

## **ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 29/08/2025.**

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 17/2025. Compareceram- Raony Cristiano Berto, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Associação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso- FETRATUH; Emanuel Garcia, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA e Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 496920/2021 - Interessado - Cezar Augusto Paludo - Relator- André Zortéa Antunes – APRAPA - Revisor- Gabriella Borges Barbosa– IBAMA - Advogado- Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de Infração nº 210433764, de 22/10/2021.** O processo retirado de pauta. **Processo nº 392588/2021 - Interessada- Sirlene Maria Fontoura da Silva Cervi – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Revisor- Eduardo Ostelony Alves dos Santos– FETRATUH- Advogados- Daiany Carvalho Ribeiro – OAB/MT 25.753 - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de Infração nº 21203660, de 16/08/2021.** Por desmatar a corte raso 736,4678 hectares de florestas ou demais formações nativas (bioma cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico nº 395/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 638/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 736.467,80 (setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Voto revisor pela prescrição da punitiva com base no IRDR. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pela prescrição da punitiva com base no IRDR nº 1012668-37.2022.8.11.0000. **Processo nº 639237/2019 - Interessada- Associação dos Pequenos Permacultores - Relator- Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Advogada- Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975. Auto de Infração nº 02136D, de 18/12/2019. Termo de embargo nº 01079D, de 18/12/2019.** Por desmatar 59,44 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (APA Chapada dos Guimarães), sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0725D, de 18/12/2019. Decisão Administrativa 2642/SGPA/SEMA/2023, homologada 06/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), com fulcro nos artigos 50 e 91 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela prescrição intercorrente. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa 2642/SGPA/SEMA/2023, homologada 06/01/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos reais), com fulcro nos artigos 50 e 91 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. O representante da FETRATUH apresentou voto divergente pela

prescrição intercorrente a partir da citação por edital data 20/01/2020 e data da publicação do Diário Oficial 16/01/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pela prescrição intercorrente a partir da citação por edital data 20/01/2020 e data da publicação do Diário Oficial 16/01/2024. **Processo nº 576461/2016 - Interessado- Comércio de Peças Nello - Relator- Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM - Advogada- Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 Eduardo Rodrigues de Souza – OAB/MT 27.470/0. Auto de Infração nº 0250D, de 10/11/2016.** Por transportar 35,758 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Laudo Técnico de Identificação do INDEA – MT nº 065/2016 datado de 08/08/2016. Decisão Administrativa nº 1081/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 10.727,40 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais, quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator para reformar a Decisão Administrativa nº 1081/SGPA/SEMA/2021 e afastar a multa aplicada, por ausência denexo de causalidade entre a conduta e resultado danoso. O relator retificou o voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da certidão do SAD 16/02/2021 e da ciência foi 23/11/2016 fls. 15. O representante da PGE apresentou voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da certidão do SAD 16/02/2021 e da ciência foi 23/11/2016 fls. 15. **Processo nº 441862/2015 -Interessado- Ivan Capra - Relator- Leonardo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE - Advogada- Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Eduardo Rodrigues de Souza – OAB/MT 27.470/0. Auto de Infração nº 161858, de 24/08/2015.** Por realizar queimadas em 208,0283 hectares de vegetação nativa fora de área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº 9570 de 24/08/2015. Decisão Administrativa nº 1218/SGPA/SEMA/2020, homologada em 29/09/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 93.612,73 (noventa e três mil, seiscentos e doze reais e setenta e três) por realizar queimada em 208,0283 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, com fulcro nos artigos 53 e 60 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Voto relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo entre a data do comparecimento espontâneo do autuado e a certidão, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo entre a data do comparecimento espontâneo do autuado e a certidão, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013. **Processo nº 250253/2021 - Interessado- Luis Carlos Loro - Relator- Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM - Advogado- Josimar Barbalho Bezerra – OAB/MT 27.375/O. Auto de Infração nº 210431582, de 10/06/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte, 67,82 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 627/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA. Decisão Administrativa nº 1348/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 03/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade, multa no valor de R\$ 339.100,00 (trezentos e trinta e nove mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 de Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da prescrição. Voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O relator retificou o voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, para data mais benéfica para o autuado da passagem das imagens do satélite. O representante da PGE apresentou voto divergente pela data mais benéfica para natureza princípio in dubio pro natura. O representante da IESCBAP absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator retificado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, para data mais benéfica para o autuado da passagem das imagens do satélite. **Processo nº**

**22267/2022 - Interessado- Edilson Modesto Moreira - Relator- André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogado- Ary Fruto – OAB/MT 7.229-B. Auto de Infração nº 220431652, de 09/06/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 10,03 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 832/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1225/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.150,00 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer que seja declarada a nulidade de citação. Voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1225/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.150,00 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1225/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.150,00 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 334437/2021 - Interessado- Zilmar Luiz Poli e Outros - Relator- Alexandre Ferramosca Netto – AÇÃO VERDE -Advogada- Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Juliana de Maio Galvão – OAB/MT 28.793/O. Auto de Infração nº 210332296, de 27/07/2021.** Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na notificação. Decisão Administrativa nº 630/SGPA/SEMA/2024, homologada em 05/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja afastada a majoração por reincidência, diante da prova de decadência. Voto relator pelo reconhecimento da ausência de comprovação da conduta ilícita praticada pelo autuado e tornar sem efeito a Decisão Administrativa, seja lavrado um novo Auto de Infração visando de fato os verdadeiros responsáveis. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da ausência de comprovação da conduta ilícita praticada pelo autuado e tornar sem efeito a Decisão Administrativa, seja lavrado um novo Auto de Infração visando de fato os verdadeiros responsáveis. **Processo nº 234543/2016 - Interessado- Nildo Bes - Relator- Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA - Advogado- Ary Fruto – OAB/MT 7.229-B. Auto de Infração nº 0051D, de 06/05/2016.** Por desmatar a corte raso, 49,5679 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0005D. Por desmatar a corte raso, 200,7900 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0005D. Decisão Administrativa nº 4608/SGPA/SEMA/2020, homologado em 20/10/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.053.517,90 (um milhão, cinquenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 52 e 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4608/SGPA/SEMA/2020. O representante da IESCBAP apresentou voto divergente pela prescrição intercorrente, com os marcos da ciência do autuado datada em 27/06/2016 até a publicação da Decisão Administrativa no Diário Oficial, em 11/11/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pela prescrição intercorrente, com os marcos da ciência do autuado datada em 27/06/2016 até a publicação da Decisão Administrativa no Diário Oficial, em 11/11/2020. **Processo nº 431022/2016 -Interessado- Luiz Pereira Borba - Relator- Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Advogado- José Petan Toledo Pizza – OAB/MT 15.750-A. Auto de Infração nº 100031, de 26/04/2016.** Por desmatar área de 67,65 hectares dentro do parque estadual Serra de

Ricardo Franco. Área referente ao CAR MT- 5105507 – 3670b3072D364E7BBCD8A16733E3EE9A8. Decisão Administrativa nº 307/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 21/11/2024, arbitrando o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 405.900,00 (quatrocentos e cinco mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 49 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, declarar nulidade do Auto de Infração, com fundamento da lavratura do Auto de Infração datada em 26/04/2016 e a Decisão Administrativa em 21/11/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, declarar nulidade do Auto de Infração, com fundamento da lavratura do Auto de Infração datada em 26/04/2016 e a Decisão Administrativa em 21/11/2024. **Processo nº 26372/2022 - Interessado- Emerson Tolentino Dutra - Relator- Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Advogado- Diego Rafael Lanzarini – OAB/MT 18.821. Auto de Infração nº 220432041, de 12/07/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso 35,88 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1007/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1840/SGPA/SEMA/2024, homologada em 06/12/2024, arbitrando o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 179.407,58 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela ilegitimidade passiva. Voto relator pela manutenção Decisão Administrativa nº 1840/SGPA/SEMA/2024, homologada em 06/12/2024, arbitrando o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 179.407,58 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1840/SGPA/SEMA/2024, homologada em 06/12/2024, arbitrando o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 179.407,58 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 1899/2022 - Interessado- Deuci de Toledo Cruz - Relator- Anderson Martinis Lombardi – SEDEC -Advogado- Gustavo José Barbosa – OAB/GO 35.739. Auto de Infração nº 22043123, de 20/01/2022.** Por desmatar a corte raso 33,22 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 67/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 05/SGPA/SEMA/2025, homologada parcialmente em 26/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 166.100,00 (cento e sessenta e seis mil e cem reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 05/SGPA/SEMA/2025, homologada parcialmente em 26/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 166.100,00 (cento e sessenta e seis mil e cem reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 05/SGPA/SEMA/2025, homologada parcialmente em 26/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 166.100,00 (cento e sessenta e seis mil e cem reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 13113/2022 - Interessado- Moacyr Fregonesi Barbosa - Relator- Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Procurador- Willian Tomaz da Silva – CREA/MT 1206891645. Auto de Infração 21203989, de 03/11/2021.** Por desmatar a corte raso 418,2199

hectares de floresta ou demais formações nativas (bioma cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico 594/1ºCIAPMPA/2021. Decisão Administrativa 2845/SGPA/SEMA/2023, homologada em 24/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$418.219,90 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa 2845/SGPA/SEMA/2023, homologada em 24/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 418.219,90 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa 2845/SGPA/SEMA/2023, homologada em 24/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 418.219,90 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 204471/2019 - Interessado- O. A. A. B. Pavimentação - Relator- Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Advogado- Rafael Torsi de Oliveira – OAB/MT 21.421. Auto de Infração nº 1713D, de 26/04/2019.** Por desmatar a corte raso 1.183,1349 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0126/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por desmatar 3,08 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização de órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 0126/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1440/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 1.198.554,90 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela adesão ao programa de conversão de multas em serviços de preservação. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1440/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 1.198.554,90 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1440/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de 1.198.554,90 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
**Presidente 2ª JJR**